



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000701/2008-32
Recurso nº 511.123 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.163 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ABONO
Recorrente CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

SALÁRIO INDIRETO. ABONO PAGO POR MERA LIBERALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

Integra o salário de contribuição os valores pagos a título de abono por mera liberalidade da empresa.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo Soares, Ronaldo de Lima Macedo, Walter Murilo Melo Andrade e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 11/08/2008 para exigir o valor de R\$ 68.709,00, em virtude da falta de recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (INCRA, FNDE, SESC, SENAC, e SEBRAE), no período de 12/2004.

Conforme consta no Relatório Fiscal (fls. 41/46), o crédito tributário apurado refere-se a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos por liberalidade a segurados empregados a título de abono salarial em 12/2004.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 50/75) requerendo a total insubsistência da autuação.

A d. DRJ em Brasília, ao analisar o processo (fls. 77/82), julgou o lançamento totalmente procedente, por entender que os valores pagos por liberalidade da empresa compõem o salário de contribuição.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 88/99) alegando que o pagamento do abono pago por liberalidade em 12/2004 não constitui fato gerador da contribuição previdenciária.

É o voto.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que os valores pagos em 12/2004, a título de abono por liberalidade, não compõem a base de cálculo das contribuições exigidas, por não serem destinados a retribuir o trabalho, tendo em vista que paga sem qualquer obrigação legal ou contratual.

Defende ainda que, os valores pagos constituem mero ganho eventual do trabalhador, haja vista que foram pagos somente uma vez (na competência de 12/2004), bem como que são desvinculados da remuneração, haja vista que foi concedido objetivando premiar o desempenho dos seus funcionários na época da negociação do acordo coletivo de trabalho.

Entretanto, para que a verba seja considerada como “ganho eventual” desvinculado do salário, **ela não pode ter natureza remuneratória**. Caso contrário, ela se amoldará na regra matriz de incidência da contribuição previdenciária, que é justamente remunerar pessoa física pelo serviço prestado.

Por outro lado, somente quando a verba não for remuneratória e não for paga habitualmente, ela poderá se valer da exclusão art. 28, § 9º, aliena “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991.

Vale dizer que: (i) se a verba não é remuneratória e é eventual, não incidirá contribuição previdenciária, nos termos do art. 28, § 9º, aliena “e”, item 7, da Lei nº 8.212/1991; (ii) se a verba é remuneratória, ela comporá o salário de contribuição, independentemente da habitualidade do seu pagamento; e (iii) se a verba não é remuneratória e nem eventual (ou seja, é habitual), também haverá incidência da contribuição previdenciária, nos termos do art. 201, § 11, da CF/1988.

Analisando o item 8 do Relatório Fiscal (fl. 42), verifica-se que os valores pagos em 12/2004 se referem ao pagamento adicional de 20% do valor do salário do empregado de 10/2004, a título de abono.

De acordo com a Recorrente, os referidos valores foram destinados a premiar os trabalhadores pelo desempenho alcançado.

Posto isso, tem-se que esses valores, em que pesem terem sido pagos apenas uma única vez, constituem complemento da remuneração do trabalhador, em evidente caráter de contraprestação pelo trabalho prestado, haja vista que foram calculados com base nos salários dos trabalhadores para premiar o desempenho destes de forma liberal, motivo pelo qual devem compor o salário de contribuição.

Nesse mesmo sentido, esta Colenda Corte Administrativa já se manifestou:

“SALÁRIO INDIRETO. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, c/c artigo 457, Â§ 1º, da CLT, integra o salário de **contribuição**, a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos segurados empregados, objetivando retribuir o trabalho, inclusive aqueles recebidos a título de prêmio, na forma de gratificação ajustada, independente da denominação dada pelo contribuinte.” (CARF, PAF nº 36378.002803/2006-61, Sessão de 07/05/2008)

“CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – CONTRIBUIÇÃO A CARGO DOS ESTADOS - CARGOS COMMISSIONADOS - NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA QUE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ALCANCE SERVIDORES NÃO EFETIVOS - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA EM DESACORDO COM O PAT - AUXÍLIO TRANSPORTE FORNECIDO EM DINHEIRO - EDUCAÇÃO BÁSICA E PARA CAPACITAÇÃO. (...) Independente, do disposto na legislação previdenciária o termo abono consiste, por sua natureza em uma verba nitidamente salarial, concedida por liberalidade do empregador representando ganho ao trabalhador. (...)” (CARF, PAF nº 36378.000321/2007-58, Sessão de 08/04/2008)

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues